



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 126-37  
(06.11.2014)

**AUTOS Nº:** 126- 37.2013.6.27.0001  
**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – PESSOA FÍSICA – 1ª ZONA ELEITORAL (ARAGUAÍNA/TO).

**RECORRENTE:** AUTO POSTO FORMULA 1 LTDA  
**RECORRENTE:** EDIVALDO RODRIGUES DA COSTA  
**RECORRENTE:** MARIA IDELVICE DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO:** EDSON PAULO LINS  
**ADVOGADO:** EDSON PAULO LINS JUNIOR  
**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**RELATOR:** JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

**EMENTA:** RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PESSOA JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE IMPOSTO DE RENDA AINDA QUE POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. FATURAMENTO BRUTO ANUAL QUE COMPORTA A DOAÇÃO REALIZADA. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Preliminar de inépcia da inicial afastada. As declarações da Receita Federal gozam de presunção de veracidade.
2. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a declaração retificadora de imposto de renda é documento hábil para se comprovar a observância da doação dentro do limite legal, ainda que apresentada após a formalização da representação.
3. Recurso Provido.

**ACÓRDÃO:** O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHECER** do recurso e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial.

Palmas, 6 de novembro de 2014.

  
Juiz José Ribamar Mendes Junior  
Vice Corregedor Regional Eleitoral

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**  
Certifico a publicação deste,  
Acórdão no DJE do TRE-TO, nº  
841 de 7/11/14, pág.  
2. Eu, \_\_\_\_\_,  
lavrei a presente Certidão.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
ESTADO DO TOCANTINS**

**AUTOS Nº:** 126- 37.2013.6.27.0001  
**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – PESSOA FÍSICA – 1ª ZONA ELEITORAL (ARAGUAÍNA/TO).  
**RECORRENTE:** AUTO POSTO FORMULA 1 LTDA  
**RECORRENTE:** EDIVALDO RODRIGUES DA COSTA  
**RECORRENTE:** MARIA IDELVICE DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO:** EDSON PAULO LINS  
**ADVOGADO:** EDSON PAULO LINS JUNIOR  
**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**RELATOR:** JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela pessoa jurídica **AUTO POSTO FORMULA 1 LTDA** e seus representantes legais **EDIVALDO RODRIGUES DA COSTA** e **MARIA IDELVICE DE OLIVEIRA COSTA** contra a sentença de fls. 214/220, proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por doação acima do limite legal nas Eleições de 2012.

Em suas razões recursais alega preliminarmente: inépcia da inicial, sob o argumento de que a inicial não foi instruída com os documentos e as informações indispensáveis a propositura da representação.

No mérito, menciona, em síntese que:

- 1- Durante a instrução foi apresentada a declaração retificadora do Imposto de Renda da Pessoa jurídica, a qual demonstra que a empresa tinha condições legais de fazer a doação;
- 2- Não foi observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade para aplicação da multa.

Juiz José Ribamar Mendes Júnior  
Vice-Corregedor Regional Eleitoral

A Promotoria Eleitoral da 1ª Zona apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso e ipso facto, seja a sentença de primeiro grau mantida em todos os seus termos, com a consequente imposição das sanções descritas na sentença. (fls.239/244).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso interposto, por ser tempestivo, e no mérito, pelo seu provimento.

É o relatório.

### **VOTO**

O recurso mostra-se manifestamente tempestivo, podendo ser conhecido, vez que a sentença foi publicada no DJE n. 191, de 15.09.2014 (segunda-feira fl. 220), ao passo que o Recurso Eleitoral foi interposto em 18.09.2014(quinta – feira fl. 223), observando o tríduo legal.

#### **1- Preliminar de Inépcia da Inicial.**

Alegam os recorrentes que a representação não foi instruída com os documentos e as informações indispensáveis á sua propositura, contrariando o disposto no art. 283 do Código de Processo Civil.

Razão não assiste ao recorrente, uma vez que, a representação quando proposta foi instruída com documentos indispensáveis ou, seja, com a informação fiscal da Secretaria da Receita Federal, fl.48/49. Documento este que goza de presunção de veracidade.

### **Mérito**

#### **1- Do valor doado**

Ao contrário do que foi informado na inicial fl. 06, a doação não foi de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) e sim de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais),

  
Juiz José Ribamar Mendes Júnior  
Vice-Corregedor Regional Eleitoral

conforme comprovou o recorrente às fls. fl.113, através de documento extraído do próprio sistema SPC WEB (Prestações de Contas Eleitorais), disponível na página do TSE na *internet* o qual qualquer pessoa pode ter acesso, e, inclusive, foi realizada pelo próprio gabinete, onde se constatou o equívoco mencionado.

Verifica-se que as doações estão assim discriminadas:

1- R\$6.700,00 (seis mil e setecentos reais) para Fleury José Lopes, candidato a Prefeito de Santa Fé do Araguaia/TO.

2- R\$5.000,00 (cinco mil reais) para candidato a Prefeito de Santa Fé do Araguaia/TO.

3- R\$8.300,00 (oito mil e trezentos reais) para candidato a Prefeito de Santa Fé do Araguaia/TO.

Conforme declaração retificadora do Imposto de Renda fls. 116/182, o faturamento bruto da empresa em 2011 foi de R\$ 5.690.769,60 (cinco milhões, seiscentos e noventa mil, setecentos sessenta e nove reais e sessenta centavos) podendo realizar a doação de até R\$113.815,39 (cento e treze mil, oitocentos e quinze reais e trinta e nove centavos).

Conforme entendimento do Tribunal Superior a Declaração Retificadora de imposto de renda apresentada à Receita Federal posterior a notificação para responder a representação por doação acima do limite legal é documento apto para se comprovar a pratica da doação dentro do limite legal, ainda que apresentada após a formalização da representação.

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO. POSTERIORIDADE. NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

**1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a declaração retificadora de imposto de renda é documento hábil para se comprovar a observância da doação dentro do limite legal, ainda que apresentada após a formalização da representação.**

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE – AgR-Respe: 42035 PR, Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento:



Juiz José Ribamar Mendes Júnior  
Vice-Corregedor Regional Eleitoral

10/04/2014, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 88, Data 14/05/2014, página 144.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO. ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECLARAÇÃO. RECEITA FEDERAL. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO.

**1. A retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação das sanções previstas nos arts. 23 a 81 da Lei n.º 9.504/97.**

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE – AgR-Respe: 43202 RJ, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/04/2014, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 85, Data 09/05/2014, Página 47-48).

Assim, considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência da alegada doação irregular não há que se falar em doação ilícita, uma vez, que o valor doado pelo recorrente foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e encontra-se dentro do limite legal, tendo em vista o rendimento no ano de 2011.

Ante ao exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço o recurso e no mérito dou-lhe provimento para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

É como voto.

Palmas, 6 de novembro de 2014.

  
**Juiz José Ribamar Mendes Junior**  
**Vice Corregedor Regional Eleitoral**

Juiz José Ribamar Mendes Júnior  
Vice-Corregedor Regional Eleitoral